TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1002121-08.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Incorporada /

Quintos e Décimos / VPNI

Requerente: Ana Elisa Teixeira Barbosa

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ana Elisa Teixeira Barbosa, servidor(a) público(a) da Secretaria de Saúde do Estado, move ação contra o Estado de São Paulo. Recebe o Prêmio de Incentivo previsto na Lei Estadual nº 8.975/1994, com as alterações da Lei Estadual nº 9.185/95, da Lei Estadual nº 9.463/96, da Lei Complementar Estadual nº 1.250/14, e regulamentação no Decreto nº 41.794/97, com as alterações do Decreto nº 42.955/98, do Decreto nº 50.174/05, e do Decreto nº 52.711/08. Por certo período, exerceu cargo/ função 'extra' que lhe proporcionou remuneração superior à do cargo/função 'base', motivo pelo qual teve décimos de diferenças de remuneração incorporados na forma do art. 133 da Constituição Estadual e Decreto nº 35.200/92. Sustenta que o valor do Prêmio de Incentivo é menor no cargo/funão 'base' do que no cargo/função 'extra', entretanto a diferença na parcela fixa (50%) do Prêmio de Incentivo não foi incorporada, o que era de rigor. Sob tais fundamentos, pede (a) a inclusão da diferença da parcela fixa do Prêmio de Incentivo, à parcela

correspondente às diferenças incorporadas do art. 133 da Constituição Estadual (b) a condenação da ré na obrigação de pagar as diferenças vencidas e não pagas até a implementação da obrigação de fazer, respeitada a prescrição quinquenal.

Sustenta a ré, em contestação, que o Prêmio de Incentivo tem caráter transitório, não se incorpora aos vencimentos, não possui natureza salarial e, portanto, não deve ser considerado no pagamento das diferenças incorporadas na forma do art. 133 da Constituição Estadual.

Foi oferecida réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

O art. 133 da Constituição Estadual prevê: "o servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos."

O que gradualmente se incorpora, portanto, não é a gratificação ou adicional percebido pelo exercício do cargo/função 'extra', e sim a diferença remuneratória entre a do cargo/função 'base' e a do cargo/função 'extra', diferença esta que pode oscilar para mais ou para menos no decorrer dos anos – a depender das alterações para mais ou para menos que um ou outro cargo/função se submeta - o que confere a essa parcela remuneratória caráter variável, nos termos do art. 8º do Decreto nº 35.200/92.

O mesmo decreto acima, regulamentando o art. 133 da Constituição Federal, no seu art. 2°, III, estabeleceu qual a diferença que deve ser paga, e que corresponde a (a) o valor pecuniário resultante da subtração entre vencimentos e/ou salários, de cargos ou funções distintos, excluídas quaisquer vantagens pecuniárias (b) o valor pecuniária percebido a título de gratificação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pro labore, disciplinada em legislação específica.

A presente demanda diz respeito ao Prêmio de Incentivo. Existem diferenças de valor benefício, dependendo do cargo/função. Sustenta o autor que 50% da diferença em questão, na proporção dos décimos que foram incorporados, também deve fazer parte da diferença paga com fundamento no art. 133 da Constituição Estatual.

Assiste-lhe razão, porque formou-se jurisprudência, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que 50% do Prêmio de Incentivo efetivamente compõe os "vencimentos" do servidor público, não se tratando, pois, de simples "vantagem pecuniária", tanto que, consoante decidido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, esses 50% devem compor o cálculo do 13º salário, férias, terço constitucional de férias, quinquenio e sexta parte. Confira-se:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Prêmio de Incentivo – Leis Estaduais n° 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto n° 41.794/07 – Tese firmada: Inclusão de 50% do valor do prêmio de incentivo no cálculo do 13° salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte – Possibilidade – Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor – Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada – Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos." (IRDR 0056229-24.2016.8.26.0000, Rel. Moreira de Carvalho, Turma Especial, j. 10/11/2017)

Para a manutenção de jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926, Código de Processo Civil), a mesma premissa deve ser adotada em relação às diferenças incorporadas na forma do art. 133 da Constituição Estadual.

Essa tem sido a orientação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

fato, em inúmeros julgados, está reconhecendo o direito de a diferença a título de 50% do Prêmio de Incentivo ser incluída na benesse: AI nº 2021230-40.2018.8.26.0000, Rel. Carlos Eduardo Pachi, 9ª Câmara de Direito Público, j. 21/03/2018; Ap. 1006922-22.2016.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, 6ª Câmara de Direito Público, j. 19/03/2018; Ap. 1047606-86.2016.8.26.0053, Rel. Aroldo Viotti, 11ª Câmara de Direito Público, j. 06/02/2018; Ap. 1034546-12.2017.8.26.0053, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/01/2018)

Julgo parcialmente procedente a ação para:

(a) condenar a parte ré a incluir na parcela referente às diferenças incorporadas na forma do art. 133 da Constituição Estadual a diferença, na proporção dos décimos incorporados, entre 50% do Prêmio de Incentivo pago aos ocupantes do cargo/função 'extra' que justificou a incorporação, e 50% do Prêmio de Incentivo percebido, no respectivo mês, pela parte autora, no cargo/função em exercício;

(b) condenar a parte ré, relativamente às parcelas vencidas e vincendas, estas últimas até a data em que efetivamente vier a ser cumprido o item "a" acima, a pagar à parte autora a diferença entre o valor recebido a título de diferenças incorporadas na forma do art. 133 da Constituição Estadual e o que deveria ter sido recebido conforme item "a" *supra*, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente a partir da propositura da ação, com atualização monetária desde cada vencimento e juros moratórios (i) desde a citação em relação às parcelas com vencimento até a citação (ii) desde cada vencimento em relação às parcelas com vencimento após a citação.

Condeno a parte ré, ainda, nas custas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% sobre o valor monetário da condenação, considerando as parcelas incidentes até a data em que prolatada esta sentença.

Alterando entendimento pessoal, afasto a Tabela Modulada e determino a aplicação, como índice de atualização monetária, do IPCA-E, para todo o período de incidência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto porque a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947, Tema 810, está produzindo efeitos, independentemente de não ter transitado em julgado. Em primeiro lugar, porque o art. 1.040 do CPC, para a deflagração dos efeitos dos recursos repetitivos e com repercussão geral, exige apenas a publicação do acórdão paradigma, e nada mais. Em segundo lugar, porque essa tem sido a sinalização do próprio STF em decisões monocráticas: Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli. Em terceiro lugar, cabe dizer que, em nova reflexão, não cabe aqui a aplicação analógica do que foi deliberado pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. A analogia é inadequada ao caso porque há uma razão prática muito concreta para a modulação que lá se efetivou, qual seja: se não houvesse a modulação temporal as presidências de todos os TJs, TRFs e TRTs do país teriam de refazer os seus cálculos administrativos dos montantes devidos, retroativamente, o que daria ensejo a uma desorganização geral nos precatórios. Essa razão prática, porém, não se verifica no presente caso de simples condenações sem precatório expedido. Ressalva-se por fim, apenas, eventual alteração promovida pelo próprio STF futuramente, por exemplo em julgamento de embargos declaratórios ou em modulação dos efeitos, o que deverá ser respeitado, vez que se trata de matéria de ordem pública.

Os juros moratórios, por sua vez, observarão o disposto na Lei nº 11.960/09, correspondendo à remuneração adicional aplicada às cadernetas de poupança.

Declaro a natureza alimentar dos créditos.

A presente sentença é líquida, entretanto para o seu regular cumprimento será indispensável a vinda aos autos dos holerites e/ou informes oficiais que possibilitem a identificação do valor do Prêmio de Incentivo na época de cada parcela, em relação aos dois cargos/funções — cargo/função que deu ensejo aos décimos incorporados e cargo/função em exercício, na época da parcela, pelo(a) servidor(a) -, para, na sequência, ser efetivado o cálculo da diferença de 50% do Prêmio de Incentivo entre um e outro.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 04 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA